



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS - MINAS GERAIS**

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

**Licenciamento Ambiental**

**Processos:** DAIA nº 010/2023

**Despacho:** nº 001/2024/SMMA

Pains, 13 de maio de 2024.

**Destinatário:** Ana Luísa Silva Rodrigues – Unidade Administrativa

**Assunto:** Desarquivamento de Processo

**DESPACHO**

Prezada,

Tramita nesta Secretaria a solicitação de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA nº 010/2023, tendo como objeto a supressão de árvores nativas isoladas, inclusive de indivíduos de espécies protegidas por lei situadas dentro do bioma Mata Atlântica, tendo como interessado o empreendimento Consórcio Buritizeiro de Energia, já qualificado.

Durante a fase de análises, foram solicitadas informações complementares por meio do Ofício SMMA nº 045/2023, solicitando ajustes nas taxas vinculadas ao processo. O ofício foi enviado no dia 16/06/2023, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das solicitações.

No entanto, até o dia 09/08/2023 a consultoria não havia acusado o recebimento. Dessa forma, foi solicitado via e-mail, que os responsáveis acusassem o recebimento do ofício, sob pena de todas as comunicações relativas ao processo serem realizadas por via postal. O recebimento foi acusado no mesmo dia pelo Sr. Luiz Fernando Xavier, responsável pela empresa de consultoria outorgada pelo empreendedor, passando a contar então o prazo de 10 (dez) dias indicado no ofício para apresentação dos ajustes, que se encerrava em 20/08/2023.

Findo o prazo estipulado sem que fossem apresentadas as informações solicitadas, foi encaminhada a este jurídico, em 28/08/2023, a Papeleta de Despacho nº 007/2023, solicitando manifestação acerca da possibilidade de arquivamento do processo em questão.

Em resposta à Papeleta nº 07/2023, foi emitida pelo jurídico, em 29/08/2023 a Papeleta de Despacho nº 09/2023, recomendando o arquivamento do processo com base nas informações narradas, que foi realizado no mesmo dia, conforme despacho de arquivamento (fl. 195).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS - MINAS GERAIS**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**  
**Licenciamento Ambiental**

Ocorre, porém, que inicialmente o arquivamento do processo não foi comunicado ao empreendedor, que só tomou conhecimento após contato telefônico para pedir informações sobre o andamento processual.

Assim sendo, em 23/04/2024 o consultor Luiz Fernando Xavier encaminhou, via e-mail, o ofício nº 049/2024, solicitando que o empreendedor fosse notificado do arquivamento do processo para que pudesse apresentar sua defesa.

O arquivamento foi comunicado em 24/04/2024, por meio do ofício SMMA nº 061/2024, iniciando-se assim o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso, conforme dispõe o art. 80 do Decreto Estadual 47.749/2019.

O recurso contra o arquivamento protocolado em 06/05/2024 (protocolo nº 1471), portanto tempestivamente.

Dessa forma, passemos para análise dos fundamentos do recurso interposto.

## **I – DA ANÁLISE DO RECURSO**

### **II.a. Da alegação de ilegalidade do Ofício nº 045/2023**

No mérito do recurso, inicialmente o empreendedor alegou ilegalidade do ofício de informações complementares nº 045/2023, que estipulou prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentação das informações, contrariando o disposto no §2º do art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que diz:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

(...)

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental **será** de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental. (Grifo nosso)

O Decreto nº 47.749/2019 é o instrumento que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, e, por estarmos diante de uma situação específica de solicitação de intervenção ambiental, este dispositivo deveria ter sido observado no momento da solicitação das informações complementares, ao invés do art. 23, §1º do Decreto nº 47.383/2018 utilizado para fundamentar o referido ofício.

Ao contrário do art. 23, §1º do Decreto 47.383/2018 que determina que o empreendedor deverá atender à solicitação **no prazo máximo** de sessenta dias, abrindo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS - MINAS GERAIS

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Licenciamento Ambiental

margem para a fixação de prazos inferiores, à critério do órgão, o art. 19, §2º do Decreto 47.749/2019 é taxativo ao dizer que prazo **será** de sessenta dias.

Dessa forma, podemos considerar que houve, de fato, uma ilegalidade no ofício que solicitou as informações complementares ao empreendedor, por não observância do dispositivo legal correto.

### **II.b. Da possibilidade de desarquivamento do processo**

O recorrente também citou o princípio da autotutela administrativa, que estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportuno, conforme súmula 473 do STF:

*“Súmula 473 STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

De fato, conforme analisado no tópico anterior, o ofício que solicitou informações complementares ao empreendedor foi eivado de vício de legalidade quanto à forma, por não ter observado o correto dispositivo legal para o ato em questão.

Ademais, após o arquivamento do processo o empreendedor não foi comunicado, fazendo com que realizasse os atos solicitados, ainda que fora do prazo legal para cumprimento das informações, como por exemplo, o pagamento de Taxas de Reposição Florestal, causando um ônus financeiro ao solicitante que poderia ter sido evitado em caso de comunicação do arquivamento do processo em tempo.

Importante ressaltar que o mérito do processo já foi analisado, e as informações complementares solicitadas tratam-se de detalhes finais, meramente formais, para a emissão da autorização para a intervenção ambiental requerida.

De fato, as informações complementares solicitadas no ofício nº 045/2023 foram cumpridas fora do prazo, ainda que o ofício tivesse estipulado o prazo correto fixado em lei.

Ocorre que, no ordenamento jurídico, um ato eivado de vício não produz seus efeitos de maneira plena, podendo ser, em caso de vício considerado sanável (nulidade relativa), *anulado* ou *convalidado* (corrigido), por meio de ato próprio da Administração, desde que não gere lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros de boa-fé.

Devemos considerar, também, dentre outros fatores, a economia processual, tendo em vista estarmos diante de um processo com o mérito já analisado, e que em caso de manutenção do arquivamento, geraria uma nova solicitação, com a necessidade de novas análises, despendendo tempo e pessoal para realização de análises já realizadas no processo em tela.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS - MINAS GERAIS**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**  
**Licenciamento Ambiental**

Dessa forma, considerando o vício de legalidade no ofício que originou o arquivamento do processo;

Considerando o cumprimento das informações complementares solicitadas, presumindo a boa fé do empreendedor, uma vez que, embora tenha cumprido as solicitações fora do prazo, o fez sem ter ciência do arquivamento do processo.

Considerando por fim, os princípios da razoabilidade e da autotutela, determino o **desarquivamento** do processo de intervenção ambiental DAIA nº 010/2023, com o conseqüente prosseguimento e finalização da análise técnica, conforme art. 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que permite a reconsideração do arquivamento.

Paulo Vitor Silva Nunes  
OAB/MG 195.216  
Gerente de Apoio Normativo – SMMA